



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.010103/2002-82  
**Recurso n°** 901.927 De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** **3102-001.367 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de fevereiro de 2012  
**Matéria** Normas Gerais de Direito Tributário  
**Recorrentes** Cemaz Indústria Eletrônica da Amazônia  
Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1997

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO. Operações referentes à entrada e saída de mercadorias detectadas através de apuração de estoque. Descaracterizada parcialmente. Diligência constatação de saldos positivos.

Recurso de ofício conhecido e improvido.

RECURSO VOLUNTÁRIO.

PRELIMINAR. Erro na tipificação. Penalidade imposta. Prevista em lei anterior ao fato gerador. Afastada nulidade do Auto de infração.

MULTA DO ART. 463 , I DO RIPI.

Devida a multa quando comprovada o ingresso de mercadoria sem o registro da declaração da impostação no SISCOMEX, ou desacompanhada de documentos fiscal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável.

Recurso voluntário improvido

Crédito tributário mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente.

(assinado digitalmente)

ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

EDITADO EM: 02/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro (presidente da turma), Nanci Gama (vice-presidente), Mara Cristina Sifuentes, Luciano Pontes Maya Gomes, Winderley Morais Pereira e Álvaro Almeida Filho.

## Relatório

O recurso voluntário visa a reforma do acórdão nº 08-18.749 da 3ª Turma da DRJ/FOR, que entendeu pela procedência em parte do lançamento. Observando o relato da decisão recorrida é possível identificar que:

*Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foi lavrado auto de infração para cobrança de multa regulamentar, no valor total de R\$ 2.663.598,48.*

*De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 03/05, a infração apurada foi a descrita a seguir.*

*01 - Demais Infrações Sujeitas a Multas Proporcionais ao Valor da Mercadoria - Produto Estrangeiro em Situação Irregular - Consumo ou Entrega a Consumo.*

*No exame de documentos, registros e informações, fornecidos pela empresa, ligados às operações de importação, produção e internação dos produtos constantes do quadro demonstrativo de apuração de produtos acabados, em anexo, constatamos diferença de estoque (acréscimo), de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, com insumos de origem estrangeira, importados com os benefícios fiscais do Decreto-Lei nº 288/67.*

*A existência de acréscimo de produtos industrializados no estabelecimento, com a utilização de insumos importados, em relação ao quantitativo importado, para os quais não tenha sido apresentada documentação hábil, que comprove a sua regular aquisição, configura infração às regras jurídicas do comércio exterior aplicável à Zona Franca de Manaus, sujeitando o contribuinte infrator à multa regulamentar prevista na legislação vigente.*

*Sendo assim, em razão da intempestividade para a apreensão da mercadoria, cobra-se multa equivalente ao valor comercial da mercadoria importada, prevista no Art. 463, caput e inciso I, do Regulamento do IPI (RIPI).*

*Enquadramento Legal: Art. 463, inciso I, do Regulamento do IPI - Decreto nº 2.637, de 25 de Junho de 1998 c/c art. 12 do Decreto nº 61.244/67, que regulamenta o Decreto-Lei nº 288/67.*

*Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 02/12/2002, fls. 10, apresentou o contribuinte impugnação em 02/01/2003, fls. 67/77, contrapondo-se aos lançamentos, com base nos argumentos a seguir indicados.*

#### **Da Decadência**

*A ciência do lançamento ora impugnado se deu, tão-somente, em 02/12/2002.*

*Sendo assim, ainda que se queira considerar como válida a autuação, o que não é, os pretensos fatos imputados - Impugnante somente podem ter ocorrido anteriormente ao perecimento do direito de lançar do Fisco.*

*Isto porque ao tributo ora cobrado aplica-se o disposto no § 4º do artigo 150 do CTN, sendo por certo que, se alguma importação ocorreu, fato também aqui amplamente contestado, só se poderia presumi-la tendo ocorrido há mais de cinco anos da ciência do lançamento de ofício.*

*Há casos em que não houve qualquer produção nos últimos meses do 'ano de 1997, fulminando a consideração de importação de componentes para produção em período não decadente.*

*A técnica de auditoria de estoques não pode permitir o alongamento do prazo decadencial mediante a presunção de ocorrência da infração tão-somente na apuração do estoque final.*

*Sendo assim, o lançamento é decadente.*

#### **Inexistência de diferenças no estoque de produtos finais.**

*Segundo os "Demonstrativos de Apuração de Estoques de Produtos Acabados" anexos autuação fiscal, foram realizados os seguintes cálculos, por amostragem, para a verificação da quantidade de produtos finais existentes nos estoques da Impugnante:*

*Estoque Inicial*

*(+) Produção*

*(+) Devoluções*

*(+) Vendas*

*(-) Estoque Final*

#### **(=) Diferença apurada e objeto de autuação**

*A realização destes cálculos, contudo, é bastante complexa e envolve a reunião de informações de diversos demonstrativos contábeis. No caso da Impugnante, esses cálculos são ainda mais difíceis porque (i) se trata de empresa que produz linhas de produtos eletroeletrônicos de áudio e vídeo a partir de milhares*

*de peças montadas e/ou produzidas na Zona Franca de Manaus; e (ii) suas atividades envolvem parcerias com grandes lojas de departamentos, sendo necessário o fornecimento de brindes ou saídas livres de pagamento.*

*Especificamente no caso de "brindes" e "saídas livres de pagamentos" é importante mencionar que, a despeito da análise, pelas autoridades tributárias, de todos os Códigos Fiscais de Operações e Prestações ("CFO"), nos cálculos realizados foram considerados apenas os códigos 511, 611 e 616, sendo desconsideradas completamente a maior parte das saídas que não representam operações de "venda de mercadorias", como as remessas a título de "brindes", as "saídas livres de pagamento" com fins promocionais e, ainda, as remessas para armazéns gerais.*

*Outra dificuldade existente na elaboração dos cálculos acima, propostos pelos Srs. Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, decorre do fato de que a Impugnante vende mercadorias para todo o país a partir de seu estabelecimento localizado em Manaus. Em razão da distância, do tempo e custos envolvidos no transporte das mercadorias para as regiões Sudeste e Sul, principais pólos de consumo, a Impugnante se vale de armazéns gerais no Estado de São Paulo, que remetem as mercadorias aos adquirentes a medida em que a Impugnante emite as respectivas Notas Fiscais de Venda.*

*Nesses casos, são cumpridas todas as obrigações acessórias exigidas pela legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI"). Assim, as Notas Fiscais de Venda são emitidas somente no momento em que os produtos saem do armazém geral com destino ao estabelecimento adquirente. Nessa operação são ainda emitidas, pelo armazém geral, Nota Fiscal de Retorno Simbólico e Nota Fiscal de Remessa por Conta e Ordem.*

*É comum, ainda, o trânsito de produtos entre os armazéns gerais. Assim, se o armazém de Campinas não tem mais espaço disponível, pode encaminhar os estoques ali depositados para outro armazém geral utilizado pela Impugnante no desenvolvimento de suas atividades. Em cada uma dessas saídas a Impugnante deve emitir nova Nota Fiscal de Remessa para Armazém Geral, sendo que o armazém de Campinas - no exemplo - emitiria a Nota Fiscal de Retorno Simbólico respectiva. A partir da análise apenas dos códigos CFO acima referidos, contudo, não é possível que as autoridades tributárias compreendam esse tipo de operação, o que gera distorções, como as verificadas no presente auto de infração e imposição de multa.*

*Outro exemplo de operação que não pode ser verificada a partir dos cálculos - simplistas, claro - elaborados pelos Srs. Auditores Fiscais do Tesouro Nacional é o seguinte: a Impugnante possui filial localizada em São Paulo e, por vezes, algumas devoluções de mercadorias ingressam, num primeiro momento, naquele estabelecimento, e apenas posteriormente são transferidas para*

a matriz, em Manaus. Essas devoluções de mercadorias, apesar de representarem "estoques" para vendas futuras, não foram apuradas nestes autos, o que também gerou muitas distorções.

Feitos esses esclarecimentos iniciais sobre os principais equívocos apurados, até o momento, nos cálculos realizados pelas autoridades fiscais, a Impugnante passa a analisar, com mais apuro, os cálculos relativos ao "Conjunto Mini System modelo NSX - F12". Segundo os "Demonstrativos de Apuração de Estoques de Produtos Acabados", cerca de 273 (duzentas e setenta e três) unidades deste produto teriam sido produzidas com matérias-primas introduzidas irregularmente no país.

Ocorre que, como se passa a demonstrar, tal irregularidade não ocorreu porque o estoque produzido, com matérias-primas submetidas a procedimento de desembaraço aduaneiro regular, foi suficiente para "cobrir" todas as saídas efetuadas. O estoque, portanto, era 273 (duzentas e setenta e três) unidades maior, porque não foram computadas diversas devoluções de mercadorias (cf. documentos anexos). Assim,

**Cálculos efetuados no auto de infração:**

*Estoque Inicial (=)*

*(+) Produção*

*(=) 36.416*

*(+) Devoluções (=) 32*

*(-) Vendas (=) 24.144*

*(-) Estoque Final (=) 12.577*

*(=) Diferença (=) (273)*

**Cálculos corretos, de acordo com os documentos anexos:**

*Estoque Inicial (=) 0*

*(+) Produção (=) 36.416*

*(+) Devoluções (=) 306*

*Vendas (=) 24.144*

*Estoque Final (=) 12.577*

*Brindes (=) 1*

**Diferença (=) zero.**

A diferença apurada pelos Srs. Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, portanto, decorreu (i) da ausência de cômputo do total de devoluções - foram mencionadas 274 (duzentas e setenta e quatro) unidades devolvidas a menos; e (ii) da ausência de apuração de 1 (uma) unidade fornecida gratuitamente, a título

*de brinde. Não existiu, nesse contexto, qualquer importação irregular de matéria-prima do exterior, mas somente um erro nos cálculos efetuados pelas autoridades fiscais.*

*Esse Mesmo equívoco ocorreu nos outros 4 (quatro) produtos relacionados no item I, supra. No caso do aparelho televisor, modelo HPS-2981 A, por exemplo, um dos equívocos cometidos é justamente ausência de cômputo, na linha "Devoluções", de 814 (oitocentas e quatorze) unidade. Isso porque o total de unidades devolvidas no ano de 1.997 foi de 1.370 (um mil, trezentas e setenta), e não somente 556 (quinhentas e cinquenta e seis), valor utilizado nos "Demonstrativos de Apuração de Estoques de Produtos Acabados".*

*Diante de todas as constatações acima, requer-se a anulação do presente auto de infração e imposição de multa, tendo em vista a inexistência de matérias-primas estrangeiras ingressadas clandestinamente no país. Nesse sentido, havendo incongruência entre os valores imputados pelos Srs. Auditores Fiscais do Tesouro Nacional no que se refere aos estoques da 5 Impugnante e a realidade de suas operações, mister se faz que o presente procedimento seja cancelado e que os Srs. Auditores Fiscais do Tesouro Nacional refaçam suas contas.*

*Quanto aos demais produtos, HPS-2981A, HPS-2081C, HPS2981.C, SS-7700C, HPS-1491, a Impugnante junta nesta oportunidade a documentação comprobatória dos erros cometidos no levantamento fiscal, pela falta de consideração das movimentações referentes aos CFO's 6.99, 5.99, 201, 2.99, 6.25, 2.22 e 6.11, correspondentes a remessas de brindes, outras simples remessas, devoluções e transferências, as quais eliminam as diferenças apontadas pela fiscalização e elidem qualquer presunção de compras não escrituradas.*

*Vale ressaltar que, especificamente para o produto SS-7700C, há também vendas sob o código 5.11, referente a operações realizadas dentro do Estado do Amazonas. Outrossim, para o mesmo produto, junta-se cópia de folha do Livro de Inventário em que se visualiza o estoque zero, embora a Fiscalização tenha considerado, equivocadamente, cinco peps.*

***Impossibilidade de aplicação da multa prescrita no artigo 463,I, do RIPI.***

*A bem do principio da eventualidade, cumpre ressaltar que, ainda que a Impugnante não conseguisse explicar todas as diferenças de estoques nos 6 (seis) produtos mencionados em I, o que se nega veementemente, mesmo assim o presente auto de infração e imposição de multa deveria ser afastado. Isso porque o artigo 463, inciso I, do RIPI, fundamento da presente autuação fiscal, não se aplica as operações que não geram qualquer reflexo tributário em relação ao IPI, a exemplo do que ocorre no presente caso, já que a importação dos insumos pela Impugnante é beneficiada pela isenção prevista no artigo 9º do Decreto nº 288/67.*

*Caso assim não fosse, os Srs. Auditores Fiscais do Tesouro Nacional teriam exigido da Impugnante, além da multa ora atacada, o valor do imposto supostamente incidente na*

*importação, tendo em vista que sua conclusão foi no sentido de que a impugnante teria se valido de matérias-primas trazidas do exterior clandestinamente.*

*Como o IPI somente incide na venda do produto final e, no presente caso, apurou-se apenas um descompasso entre a quantidade de matérias-primas importadas e dos produtos finais vendidos, não seria possível sua exigência pelas autoridades fiscais em nenhuma hipótese.*

*Comprovada a impossibilidade de exigência do IPI no caso, é importante frisar que a jurisprudência deste Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda já pacificou seu entendimento no sentido de que não havendo reflexos na legislação do IPI, é incabível a aplicação da penalidade prevista no artigo 463, I, do RIPI. Isso porque o mencionado dispositivo legal foi inserido na legislação pátria justamente para punir com multa no valor da operação, os contribuintes que realizam importações "ilícitas" com o fim de obter uma redução de sua carga tributária.*

*No caso sob exame, como a Impugnante é beneficiária da isenção prevista no artigo 9º do Decreto nº 288/67, sob o ponto de vista econômico não há razão para que promova o ingresso clandestino de matérias-primas na Zona Franca de Manaus, na medida em que não há a incidência do IPI nessa operação.*

*Essa operação faz ainda menos sentido se, após burlar as autoridades alfandegárias, que não lhe exigiriam quaisquer tributos, a Impugnante contabilizar os produtos finais produzidos em seus livros fiscais e contábeis, submetendo-os à tributação pelo Imposto de Importação no momento da venda para estabelecimento localizado em outra região do país.*

*Reforçando seus argumentos, a defesa transcreve as fls. 75/76 ementas de julgados do Conselho de Contribuintes.*

*Ora, no caso em análise, os bens que supostamente teriam ingressado clandestinamente na Zona Franca de Manaus estão beneficiados pela isenção do IPI, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 288/67. A penalidade ora imposta à Impugnante, assim, jamais poderia ser aplicada, porque ainda que ocorresse o ingresso ilegal de matérias-primas no estabelecimento da Impugnante - o que se nega e não faz qualquer sentido sob o ponto de vista econômico - a Fazenda Federal não seria lesada.*

*Desse modo, na esteira do entendimento consolidado do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, pode-se concluir que a multa regulamentar prescrita no artigo 463, I, do RIPI, somente se aplica Aqueles casos em que a infração cometida enseja a produção de efeitos no recolhimento do IPI, o que não se verificou in casu. Por mais esse motivo, o presente auto de infração e imposição de multa merece ser integralmente cancelado.*

*Além disso, é de se ressaltar grave erro na imposição da penalidade, pois a mesma foi calculada sobre o valor do produto acabado, e não sobre as equivocadamente presumidas importações não escrituradas, fato por si só suficiente a cancelar a autuação.*

#### **Conclusão e pedido.**

*Diante de todas as considerações tecidas nos itens anteriores, resta patente a necessidade de anulação do presente lançamento tributário. E as razões que amparam as ilegalidades perpetradas pelo Sr. Auditor Fiscal do Tesouro Nacional podem ser sintetizadas da seguinte forma:*

*(i) a análise das contas de estoque da Impugnante foram feitas incorretamente, motivo pelo qual os Sr. Auditores Fiscais do Tesouro Nacional acreditaram ter achado uma diferença entre a quantidade de bens possível de ser fabricada com montante de matéria-prima importada e que se apurou nos estoques da Impugnante;*

*(ii) de fato, os Srs. Auditores Fiscais do Tesouro Nacional deixaram de computar em suas contas (a) os saldos de mercadorias devolvidas, (b) o fornecimento, de brindes ou saídas livres de pagamento, a exemplo do que ocorre com as saídas para armazéns gerais. Contas que fazem zerar a diferença apurada.*

*(iii) mesmo que houvesse a diferença apurada, fato que se alega apenas por argumentação, ainda assim, a aplicação da referida multa seria inadmissível, visto tal penalidade somente é aplicável a operações economicamente relevantes ao IPI, fato que não ocorre in casu, já que são importações destinadas à Zona Franca de Manaus.*

*Ex positis, diante de todos os argumentos esposados na presente Impugnação, requer-se o seu integral acolhimento, para que, anulando-se o Auto de Infração e Imposição de Multa que exige multa regulamentar de IPI absolutamente indevida, seja determinada a extinção e, posteriormente, o conseqüente arquivamento do presente procedimento administrativo.*

*Protesta, outrossim, pela juntada de quaisquer novos documentos, com fulcro no princípio da verdade material que impera no processo administrativo tributário.*

*Analisando a matéria, esta 3ª turma da DRJ/FOR decidiu pela conversão do julgamento em diligência, para que fossem feitos os exames necessários no sentido de apurar a autenticidade dos documentos anexados à peça impugnatória, fls. 103/421 e, sendo o caso, recompor os demonstrativos de apuração de estoque de produtos acabados, fls.14/15.*

*Em atenção, a autoridade local anexou ao presente o relatório de diligência as fls. 41/42.*

**Observada a impugnação ao auto de infração, decidiu a 3ª Turma da DRJ/FOR, pela procedência parcial do lançamento, conforme demonstra ementa abaixo:**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/05/2012 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA F, Assinado digitalmente em 06/06/2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 02/05/2012 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA F

Impresso em 23/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 1997*

*JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVA- E JUDICIAL E MANIFESTAÇÕES DA DOCTRINA. NÃO VINCULAÇÃO.*

*As referências a entendimentos proferidos em acórdãos de 2ª instância administrativa, em decisões judiciais, ou em manifestações da doutrina especializada não vinculam os julgamentos emanados pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.*

*AUDITORIA DE PRODUÇÃO.*

*Tendo o contribuinte logrado comprovar, em parte, a insubsistência no levantamento fiscal, baseado no critério de auditoria de produção, retifica-se o valor lançado correspondente.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 1997*

*DECADÊNCIA. LANÇAMENTO RELATIVO A PENALIDADES PECUNIÁRIAS.*

*No caso de aplicação de penalidades quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, a regra para contagem do prazo decadência a ser observada é a do art. 173, inciso I, do CTN.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Ano-calendário: 1997 MULTA. ART. 463,1, DO RIPI.*

*Cabível a aplicação da multa regulamentar prevista no artigo 463, Inciso I, do Regulamento do IPI, quando comprovado o ingresso no estabelecimento de mercadoria sem que tenha havido Registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Inconformada com a decisão acima a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando que:

- 1) Segundo os autuantes o estoque de produtos finais identificados seria superior ao teoricamente possível, em detrimento da matéria prima que **havia sido importada;**

- 2) A improcedência parcial do lançamento decorre da não observância, quando da autuação, das devoluções de produtos as vendas canceladas, mantendo-se apenas a multa referente a “televisão HPS-2081 C”;
- 3) Não há como persistir a parte procedente, em razão da ausência de provas nos autos capazes de demonstrar que o produto foi fabricado a partir de matéria prima importada;
- 4) É nulo o auto de infração por erro na tipificação, pois a legislação aplicada é posterior ao fator gerador, já que a norma descrita é o decreto nº 2.637/1998, enquanto o fato gerador foi em 23/12/1997;
- 5) O autuante apenas presumiu que todas as unidades de televisão foram fabricadas com peças importadas, sem certificar a efetiva utilização das peças, não havendo norma que presuma possíveis diferenças de estoque como importação irregular de insumo;
- 6) A multa do art. 463 do RIPI/98 não é aplicável, em razão da importação de insumos pela recorrente ser beneficiada pela isenção do artigo 9º do decreto nº 288/67.

Requer o provimento do recurso para: a) ser reconhecida a nulidade do auto de infração; b) cancelado o auto de infração por ausência de provas e a penalidade não ser aplicada a recorrente em razão da isenção no recolhimento do IPI.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e tratar de matéria de competência da terceira seção.

### Recurso de Ofício

Após os argumentos apresentados pela contribuinte, de que não haviam sido observadas pela fiscalização as operações referentes à entrada e saída de mercadorias ao ser realizada a apuração de estoque, o processo foi baixado em diligência (fls. 441/442), a qual chegou-se à seguinte conclusão:

*Por todo o exposto, concluímos a ação fiscal, para a qual foram tomadas as providências solicitadas como segue:*

*a) Foram examinados os originais das Notas Fiscais citadas pelo contribuinte, bem como os respectivos registros nos livros de entrada e saída de mercadorias, constatando-se a veracidade das alegações do contribuinte.*

b) Em vista da nova situação, elaboramos novos quadros Demonstrativo de Apuração do Estoque de Produtos Acabados e de Apuração da Multa Regulamentar, em anexo, ficando evidenciado o seguinte resultado:

...  
c) A constatação de saldos positivos, descaracterizam, s.m.j., a infração de importação irregular, objeto do auto de infração, firmando-se o entendimento de que permanece a obrigação tributada, no que concerne ao Produto Televisão HPS-2081 C, Código 1017213302, no quantitativo e valor apurados.

Ora, como bem ressaltado na decisão em análise, percebe-se que após a diligência realizada, a identificação de saldos positivos, descaracterizou quase todo o lançamento, demonstrando a ausência de fato gerador, restando apenas as obrigações quanto ao produto “televisão HPS-2081 C, código 1017213302, no valor de R\$ 246.344,00(duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais).

Pelas razões acima, conheço do recurso de ofício para negar provimento.

### **Recurso Voluntário**

#### **Preliminar – Nulidade do auto de infração – Erro na tipificação**

Como acima explicitado a recorrente alegada que houve erro quando da imputação da penalidade com base na norma apresentada, pois o fato gerador foi em 1997, enquanto a multa foi aplicada com base em decreto de 1998.

Realmente, compulsando os autos, percebe-se, quando da descrição fatos presente no auto de infração às fls. 11, que a infração imputada decorre de fatos ocorridos em 1997, enquanto o “enquadramento legal” consta o art. 463, inciso I, do Regulamento do IPI, Decreto nº 2.637/1998 c/c art. 12 do decreto nº 61.244/67.

O princípio da legalidade presente em nosso ordenamento através do art. 5º, inciso II, da Constituição, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, já na área tributária prevalece o princípio da estrita legalidade, previsto no art. 150, inciso I, o qual veda os entes públicos “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

Ao lecionar sobre a estrita legalidade o professo Eduardo Bottallo define:

*Daí afirmar-se que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, entendido no sentido de que a lei deve descrever os aspectos essenciais e indissociáveis de cada tributo – a saber: (a) aspecto pessoal(determinação dos sujeitos da obrigação tributária); (b) aspecto temporal (indicação das circunstâncias de tempo necessárias à configuração do fato tributável); (c) aspecto espacial (indicação, para os mesmos fins, das circunstâncias de lugar); e (d) aspecto material*

*(determinação da base econômica do tributo e dos critérios de quantificação da obrigação correspondente).<sup>1</sup>*

Ocorrendo em concreto a hipótese de incidência descrita na norma jurídico tributária, nasce a relação jurídica, tendo como objeto um crédito tributário, que a partir do lançamento, sujeito ao princípio da legalidade, passa a deter o requisito de exigibilidade, já o auto de infração, como ato procedimental, apresenta a descrição do ilícito fiscal, com a cominação da sanção pecuniária prevista no ordenamento jurídico.

Conforme estabelece o art. 144<sup>2</sup> do CTN o lançamento deve observar a data do fato gerador e “*rege-se pela lei então vigente*”, no caso em liça apesar da autoridade autuante também apontar como fundamento o Decreto nº 2.637/1998, a infração objeto do lançamento já se encontrava descrita no art. 83 da lei 4.502/64, nos seguinte termos:

*Art . 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:*

*I - Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dêle saído ou nêle permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso;*

Ressalte-se ainda que a omissão do art. 83 da lei 4.502/64 no corpo do auto, não acarretou cerceamento do direito de defesa, portanto não há como se falar em nulidade do auto de infração, já que os fatos descritos contemplavam hipótese já prevista em lei.

### **MÉRITO**

Quanto ao mérito a recorrente tenta afastar a parte remanescente do lançamento no que concerne a diferença de estoque da “televisão HPS – 2081 C” industrializada na zona franca de Manaus, com insumo de origem estrangeira, importado com benefício fiscal, o que corresponde a uma penalidade de R\$ 246.344,00(duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais).

Segundo a recorrente não foram observadas as devoluções de produtos e vendas canceladas, bem como não haveria como persistir o lançamento, já que não há provas nos autos capazes de demonstrar que o produto foi fabricado com matéria prima importada.

Em atenção os argumentos apresentados em defesa e agora reiterados, o julgamento foi convertido em diligência através da resolução nº 1487/2008, no qual foi solicitado que a autoridade autuante analisasse a autenticidade dos documentos apresentados

<sup>1</sup> BOTTALLO, Eduardo Domingos. Curso de Processo Administrativo Tributário. Ed. Malheiros. São Paulo. p. 22.

<sup>2</sup> Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

junto a impugnação, em decorrência foi requerido a recorrente que juntasse os documentos originais, bem como disponibilizasse os livros fiscais de saída de mercadoria referente a 1997.

Após analisar toda a documentação, foi elaborado um “quadro” contemplando o “demonstrativo de apuração do estoque de produtos acabados”, o qual identificava o: a) código do produto; b) estoque inicial; c) a produção; d) devolução de vendas; e) outras entradas; f) vendas; g) outras saídas; h) estoque final apurado; i) estoque final.

Percebe-se, através do demonstrativo de fls. 437, que não prosperam os argumentos da recorrente, pois através da diligência foram observadas as devoluções de vendas e outras entradas do produto “televisão HPS – 2081 C”, sendo apurada uma diferença de “1.162” unidades.

Ressalte-se que sobre as conclusões da diligência não foi apresentada nenhuma manifestação da recorrente, consoante se depreende da informação contida às fls. 445 dos autos.

Argumenta ainda a recorrente que a multa do art. 463 do RIPI/98 não é aplicável, em razão da importação de insumo, pela recorrente ser beneficiada pela isenção do artigo 9º do decreto nº 288/67.

O art. 9º do decreto nº 288/67 estabelece a isenção do IPI para todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, entretanto tal isenção não afasta o adimplemento das obrigações acessórias, consoante prescreve o parágrafo único do art. 194 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer que a legislação tributária, aplica-se a todas pessoas “*inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal*”, já a responsabilidade por infração, encontra-se definida no art. 136 do mesmo diploma legal, e afasta os argumentos da recorrente, ao consignar que “*a responsabilidade por infrações da legislação tributária independa da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

Diante do exposto conheço dos recursos para negar-lhes provimento.

Sala de sessões 13 de fevereiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator

<sup>3</sup> Decreto-Lei 288/1967 - Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional

CÓPIA